



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 84, DE 2015 (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados contra despacho do Presidente desta Casa Legislativa que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 2.985/2015.

### **DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento Recurso a ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra decisão da Presidência que devolveu o Projeto de Lei nº 2.985/2015, de autoria deste Parlamentar, por suposta constitucionalidade.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente recurso tem o condão de viabilizar o devido trâmite ao Projeto de Lei nº 2.985/2015, que define autoridade policial, fixa competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial e estabelece os procedimentos para o registro da ocorrência, início da persecução penal e aplicação de medidas cautelares a que se refere.

A proposição foi devolvida a este autor, por meio do Ofício nº 2.581/2015/SGM/P, na forma do art. 137, § 1º, II, “b”, por versar, conforme análise da Presidência, sobre matéria evidentemente inconstitucional, consoante o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, a decisão proferida pela Presidência merece análise mais cuidadosa, posto que a matéria busca estabelecer normas para a atuação dos integrantes dos órgãos de Segurança Pública, exatamente nos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

O art. 144, § 4º, da Constituição Federal assim estabelece:

*Art. 144 (...)*

.....  
*§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

Inicialmente, destaca-se que nenhum dispositivo da proposição em comento apresenta desacordo com o texto constitucional, principalmente no que se refere à missão constitucional das polícias civis.

Ao definir “autoridade policial”, o texto proposto estabelece que assim se compreenderá o “agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária”.

Depreende-se que a conjunção alternativa “ou”, cuidadosamente inserida no *caput* do art. 2º, vincula que nem toda autoridade policial exercerá atribuições de polícia judiciária, ou seja, a autoridade policial atuará dentro dos limites das atribuições constitucionalmente postas.

Em perfeita consonância com o § 4º do art. 144 da Constituição Federal, os arts. 8º, 9º e 10 do PL 2.985/2015 dispõem sobre competências exclusivas de Delegados de Polícia, nas funções de polícia judiciária, e de Oficiais Militares, no que se refere à polícia judiciária militar, atendendo justamente à exceção estabelecida pelo dispositivo constitucional vindicado.

Quanto às competências elencadas no art. 4º da proposição, a sua própria justificativa esclarece que o registro de ocorrência, a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência e o auto de prisão em flagrante não consistem, consoante análises doutrinárias e de colegiados competentes, em investigação criminal, mas tão somente no registro do fato para o devido encaminhamento ao Poder Judiciário.

No que se refere ao registro de ocorrência, percebe-se nitidamente que a proposta tem como objetivo maior a prestação de um serviço público mais eficiente, célere e de qualidade ao cidadão brasileiro. A inclusão dessa competência entre as atribuições de todos os órgãos responsáveis pela segurança pública colocará fim na extrema dificuldade que o cidadão encontra em registrar um boletim de ocorrência nas delegacias, seja por tempo de espera para atendimento ou pela distância até a delegacia mais próxima.

Vale destacar que não se afrontam as atribuições da polícia civil, pois as funções típicas de polícia judiciária permanecem preservadas, como, por exemplo, arbitramento de fiança, tipificação da infração no inquérito policial,

indiciamento, demais atos investigatórios, dentre outros. O que se busca é tão somente descentralizar os registros concedendo ao cidadão um serviço público de melhor qualidade, sobretudo quanto à celeridade da formalização registro.

Deve-se considerar, também, que o despacho da Presidência tenha se pautado em discurso equivocado, reiteradamente proferido em diversos cenários, ao longo dos anos, acerca da definição de “autoridade policial”, que se encontraria legalmente concretizada como exclusiva de delegados de polícia. Pelo contrário, em várias Unidades Federativas, termos circunstanciados de ocorrência são lavrados pela Polícia Rodoviária Federal e pelas polícias militares, a exemplo de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e devidamente recebidos pelos respectivos Juizados Especiais Criminais, na forma do art. 69 da Lei nº 9.099/95:

*Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*  
(grifo nosso)

Nesses Estados, o que se visualiza é o perfeito acatamento aos princípios que norteiam a justiça especial, como a celeridade, economia processual, oralidade, simplicidade e informalidade, além da garantia constitucional do acesso à justiça, deveras prejudicada pela forma exclusiva, cartorária e de difícil alcance atualmente impostos aos cidadãos brasileiros.

Nessa vertente, no que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça, todo cidadão que se sentir lesado ou ofendido poderá dar início à busca de seus direitos em qualquer órgão policial. Assim, o cidadão ganha a permeabilidade dos órgãos policiais que estão diuturnamente nas ruas em patrulhamento, em bases comunitárias móveis, fronteiras, aeroportos, etc.

Nessa esteira, e com o fito de elidir qualquer invasão de competências constitucionais das polícias judiciárias, destacamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2862-6, que autoriza o juiz de direito, responsável pelas atividades do juizado especial criminal, a tomar conhecimento dos termos circunstanciados de ocorrência elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por oficiais da polícia militar.

Também se pronunciou acerca do tema o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos autos do Processo nº 1461/2013-22, em que a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), pugnava por providências daquele Conselho a fim de impedir a “*prática de ato exclusivo da polícia judiciária por membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Ministério Público Federal*”, referindo-se, naquele feito, a supostas irregularidades em convênios/termos de cooperação firmados entre o Ministério Público e a Polícia Rodoviária Federal, permitindo que essa lavrasse termos circunstanciados de ocorrência, nos termos da Lei 9.099/95.

Cabem aqui destaque a alguns trechos do voto do eminent Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, aprovado por unanimidade em decisão colegiada:

*De saída, é necessário ter em conta que, ao contrário do que se possa supor à primeira vista, aquilo que se está a discutir no presente caso não é propriamente a adoção de atividades de investigação criminal, mas apenas a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal.*

.....

*A lavratura de TCO's não deve, pois, ser confundida com a investigação criminal, atividade inerente à polícia judiciária e a outras instituições, nem “autoridade policial” há de ser compreendida estritamente como Delegado de Polícia.*

.....

*De outra senda, por autoridade policial há de se conferir sentido ampliativo, a compreender todo o agente público investido na função policial, no exercício da atividade de pacificação social – na qual, à toda evidência, se insere a lavratura de TCO.*

.....

*Bem se vê que o Poder Judiciário vem apontando nessa possibilidade a conformidade com os preceitos instituídos pela Lei nº 9.099/1995, notadamente a oralidade, celeridade e simplicidade das formas e procedimentos, tudo em atendimento ao princípio constitucional da eficiência administrativa, permitindo que para*

*autoridade policial se confira, em interpretação sistemática, sentido ampliativo, a incluir todas as polícias, dando-se maior efetividade a esses ditames.*

---

*A Polícia Rodoviária Federal está presente por todo o país, monitorando, com cerca de 10.000 (dez mil) homens, quase 70.000 (setenta mil) kms de rodovias federais, com postos que se situam, em média, a cada 130 kms. Com essa estrutura, muito melhor distribuída do que a Polícia Federal, a PRF vem realizando, já há 10 (dez) anos, de maneira ininterrupta, eficiente e sem qualquer resistência, essa atividade de lavratura de TCO's.*

---

*As próprias polícias militares possuem efetivo bem superior ao das Polícias Judiciárias Estaduais e também se encontram bem melhor distribuídas em todas as regiões do país, pela realização das atividades de polícia ostensiva.*

*Somente a Polícia Militar do Rio Grande do Sul lavrou, até este momento, mais de 100.000 (cem mil) TCO's.*

---

*Já a Polícia Militar de Santa Catarina, de tão bem aparelhada para a realização da atividade em discussão, possui os seus sistemas completamente integrados aos dos juizados especiais criminais, de maneira a permitir que os autores dos fatos já saiam intimados, no momento da lavratura do TCO, da data da audiência conciliatória a ser realizada no âmbito do Poder Judiciário.”*

Por derradeiro, no que se refere à lavratura de auto de prisão em flagrante, tanto na seara constitucional quanto infraconstitucional, cumpre-nos destacar que se deve partir do pressuposto de que a lavratura do auto de prisão em flagrante também não compõe procedimento de investigação criminal, posto se tratar de um registro mais aprofundado decorrente da prisão em flagrante.

Atende-se, pelo aqui proposto, a necessária modernização e desburocratização do serviço prestado pelos órgãos de segurança pública, como medida de garantia dos direitos fundamentais, tendo como foco o cidadão.

Pelo exposto, conclui-se que se trata de tema extremamente polêmico, deveras discutido em diversos cenários da República, compondo debate do qual não se poderia furtar esta Casa Legislativa, revestindo-se do manto da “evidente *inconstitucionalidade*”.

O dispositivo regimental em que se ampara a decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados se reserva às matérias sobre as quais não cabem quaisquer argumentos que venham a suscitar o debate acerca da constitucionalidade da proposição, o que não é o caso do Projeto de Lei em comento, cuja constitucionalidade deve ser discutida no ambiente adequado, que é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares o provimento do presente recurso, para que o Projeto de Lei nº 2.985/2015 retorne à Presidência e lhe seja encaminhado o devido trâmite, na forma regimental.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

**EDUARDO BOLSONARO  
DEPUTADO FEDERAL – PSC/SP**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.985, DE 2015 (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)**

Define autoridade policial, fixa competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial e estabelece os procedimentos para o registro da ocorrência, início da persecução penal e aplicação de medidas cautelares a que se refere.

### **DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei define autoridade policial, fixa competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial e estabelece os procedimentos para o registro da ocorrência, início da persecução penal e aplicação de medidas cautelares a que se refere.

Art. 2º Considera-se autoridade policial o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa ou polícia judiciária.

Art. 3º São autoridades policiais, nos termos especificados nesta Lei:

- I – integrantes da carreira da Polícia Federal;
- II – integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal;
- III – integrantes da carreira da Polícia Ferroviária Federal;
- IV – integrantes das carreiras das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal;
- V – membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;
- VI – membros das Forças Armadas; e
- VII – servidores policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consoante os artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal.

§ 1º Os oficiais das Forças Armadas serão considerados autoridades policiais quando no exercício da polícia judiciária militar, bem como nas atividades de garantia da lei e da ordem.

§ 2º As praças das Forças Armadas serão consideradas autoridades policiais somente quando em atividade de garantia da lei e da ordem.

§ 3º Os integrantes das carreiras de órgãos que venham a exercer atividade policial, por previsão constitucional, serão considerados, na forma desta Lei, autoridades policiais.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Art. 4º Compete à autoridade policial, além do que for expressamente previsto em lei:

I – efetuar registro de ocorrência policial que presenciar ou receber a solicitação;

II – lavrar Termo Circunstaciado de Ocorrência e encaminhá-lo ao juizado competente;

III – lavrar auto de prisão em flagrante e encaminhar o preso, juntamente com objetos apreendidos e outros meios de prova coletados, à autoridade competente;

IV – lavrar auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstaciada, em caso de flagrante de ato infracional cometido por adolescente, nos termos da legislação específica;

V – encaminhar imediatamente ao juízo competente o autor de conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VI – assegurar o cumprimento de medidas protetivas, que tenham sido determinadas ou homologadas pela autoridade judicial competente, nos termos legais;

VII – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

VIII – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

IX - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

X – receber e protocolar informações de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, adotando os procedimentos na

esfera de sua competência, observando as prioridades estabelecidas em lei;

XI - receber e protocolar informações de casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando os procedimentos previstos nos arts. 10 a 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

XII – outros procedimentos previstos em lei, nas áreas de polícia administrativa e polícia judiciária, que não sejam definidos como competência exclusiva.

§ 1º Nos procedimentos de registro de ocorrência e outros atos que ensejem o início da persecução penal, no âmbito da atividade policial, observar-se-ão o direito de acesso à justiça, a celeridade e a simplicidade.

§ 2º Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente, nos casos da lavratura a que se refere o inciso IV deste artigo, prevalecerá a atribuição daquela repartição.

§ 3º Nos casos previstos no inciso XI deste artigo, caberá ao delegado de polícia a instauração do inquérito policial e os procedimentos referentes às medidas protetivas de urgência.

## CAPÍTULO III

### DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA E INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL

#### Seção I

##### Do registro da ocorrência

Art. 5º É dever da autoridade policial registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que presenciar, bem como as que lhe forem comunicadas pela vítima, por testemunha ou por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

§ 1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial ou agente público competente que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, eletronicamente ou via internet.

§ 2º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência, e unidade policial ou órgão responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - narração do fato com todas as circunstâncias, e classificação da infração penal ou administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente responsável pelo atendimento ou pela prisão ou apreensão;

V – indicação do tipo penal, quantidade, cor e marca das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso.

§ 3º Ainda que, diante das informações, não seja possível concluir qual delito tenha sido cometido, deve ser indicado o tipo penal provável, registrada a ressalva no campo das observações.

§ 4º A qualquer momento, após receber o boletim de ocorrência, o órgão responsável poderá rever e alterar justificadamente a classificação penal do fato atribuída pelo policial ou agente público competente que efetuou o registro, aditando o histórico do boletim.

§ 5º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrências e compartilhá-los entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP).

§ 6º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e transmitidos ao SINESP para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

§ 7º O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo, que constarão em campo próprio no banco de dados do SINESP.

## Seção II

### Do Termo Circunstaciado de Ocorrência

Art. 6º Nas situações onde for constatada a prática de infração penal de

menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o competente Termo Circunstaciado de Ocorrência, encaminhando-o ao juizado competente, na forma prevista nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, 10.259, de 12 de julho de 2001 e 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade circunstancial de atuação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

### Seção III Do Auto de Prisão em Flagrante

Art. 7º A lavratura de auto de prisão em flagrante será formalizada de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal e serão adotados pela autoridade policial, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso ficará recolhido em unidade policial, sob a custódia da autoridade policial que presidir o procedimento.

§ 2º Os termos de apresentação e apreensão de objetos serão lavrados pela autoridade policial competente.

§ 3º Tão logo findem os procedimentos referentes à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, as partes serão encaminhadas ao titular da ação penal pública incondicionada, que formalizará o feito junto ao juízo competente.

§ 4º Nas ações penais privadas e públicas condicionadas à representação, o feito será formalizado mediante requerimento ou representação do ofendido.

§ 5º Na hipótese da autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

## CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS

## Seção I

### Dos Delegados de Polícia

Art. 8º Compete, exclusivamente, aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal e de Delegado de Polícia Civil, no exercício das funções de polícia judiciária, ressalvada a competência concorrente da autoridade judiciária:

I – instaurar, nos termos da lei, Inquérito Policial para apuração de infrações penais, exceto as militares;

II – representar ao juiz competente pela:

- a) prisão temporária, preventiva ou outras medidas cautelares que se fizerem necessárias no curso das investigações, excetuando-se aquelas de sua competência originárias;
- b) incomunicabilidade do preso, quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação assim o exigir;
- c) possibilidade de sequestro de bens adquiridos com os proventos de infração penal;
- d) submissão do indiciado a exame pericial destinado a aferir a sua integridade mental, quando julgado necessário;
- e) busca e apreensão domiciliares;
- f) aplicação provisória de medida de segurança; e
- g) concessão de perdão judicial ao colaborador, em investigações referentes a organizações criminosas, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

III – conceder fiança, observados os impeditivos legais;

IV – proibir o acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

V – proibir o contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias

relacionadas ao fato, deva o indiciado dela permanecer distante; e

VI – aplicar, em situações excepcionais, na ausência da autoridade judiciária, as medidas protetivas de urgência referidas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos IV e V deste artigo deverão ser homologados pelo juiz competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º Nos casos referidos no inciso VI, observar-se-á o disposto no § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

## Seção II

### Dos Oficiais das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e das Forças Armadas

Art. 9º Compete, exclusivamente, aos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e aos oficiais das Forças Armadas, no exercício das funções de polícia judiciária militar, ressalvada a competência concorrente da autoridade judiciária:

I – instaurar, nos termos da lei, Inquérito Policial Militar para apuração de infrações penais militares;

II – conduzir a investigação criminal por meio do procedimento competente, visando à apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares dos Estados e do Distrito Federal; e

III – representar ao juiz competente pela:

a) prisão preventiva ou outras medidas cautelares que se fizerem necessárias no curso das investigações, excetuando-se aquelas de sua competência originárias;

b) incomunicabilidade do preso, quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação assim o exigir;

c) possibilidade de sequestro de bens adquiridos com os proventos de infração penal militar;

- d) submissão do indiciado a exame pericial destinado a aferir a sua integridade mental, quando julgado necessário;
- e) busca e apreensão domiciliares;
- f) aplicação provisória de medida de segurança; e

Parágrafo único. As funções de polícia judiciária militar e de apuração de infrações penais militares exercidas por oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e oficiais das Forças Armadas são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Art. 10. Compete, exclusivamente, aos oficiais das polícias militares estaduais e do Distrito Federal, no exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública:

I - planejar, coordenar, dirigir, expedir atos normativos e comandar ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - coordenar serviço de inteligência destinado ao exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública;

III - verificar o planejamento, autorizar e fiscalizar a execução de eventos que possam trazer riscos à ordem pública, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas, no âmbito de sua competência.

IV - coordenar pesquisas técnico-científicas, estatísticas, exames técnicos e perícias relacionados com as atividades de polícia judiciária militar, polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

V - autorizar a realização de shows, espetáculos, eventos esportivos e outros que demandem o emprego de efetivo policial militar para preservação da ordem pública, na esfera de sua competência;

VI - interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à ordem pública; e

VII - planejar, organizar, dirigir e controlar as ações de atendimento e despacho do serviço de atendimento policial à situação de emergência por intermédio do número de telefone 190 e outros meios disponíveis.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica revogado o art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal.

Art. 12. Fica acrescido o § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 22 (...)

.....  
*§ 5º Em situações excepcionais, na ausência da autoridade judiciária, as medidas protetivas de urgência referidas neste artigo poderão ser aplicadas pelo delegado de polícia, observando-se o prazo previsto no inciso III do art. 12 desta Lei para a homologação pelo juiz competente.”*

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa complementar a proposição recentemente apresentada, o PL 2.771/2015, que versa sobre a definição de “autoridade policial”.

A iniciativa, em primeiro momento, expôs a abrangência do conceito objetivando legitimar todos os integrantes dos órgãos de segurança pública no exercício de suas funções constitucionais.

Porém, em virtude da imensa procura que tivemos, já nos primeiros momentos da divulgação do projeto, observamos a necessidade de aprimoramentos e referências a competências gerais e específicas.

A exemplo dos integrantes das carreiras de órgãos que venham a exercer atividade policial, por previsão constitucional, como ocorre com as guardas municipais e os agentes de segurança em estabelecimentos prisionais que, nesta nova proposta, serão considerados, autoridades policiais, quando aprovadas as Propostas de Emendas à Constituição nº 534 de 2002 e 308 de 2004, respectivamente.

Assim, de modo complementar, além de definir autoridade policial, se buscou a fixação das competências para os ocupantes dos cargos que exercem atividade policial e o estabelecimento de procedimentos para o registro da ocorrência, início da persecução penal e aplicação de medidas cautelares.

Trata-se de tema essencialmente conflituoso, pois com a omissão legislativa quanto à regulamentação do § 7º do art. 144 da CF, a operacionalização das incumbências constitucionais dos órgãos de segurança pública alcançou interpretações muitas vezes estabelecidas mais por questões políticas do que técnico-jurídicas, visando ao ganho e manutenção de parcelas de poder, em detrimento dos reais anseios e necessidades da sociedade.

Diante do exposto, almejamos proporcionar o cenário de discussões adequado à busca do consenso entre os atores envolvidos, para garantir maior eficiência aos órgãos de segurança pública, sempre visando ao interesse público e à paz social.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal – PSC/SP

**FIM DO DOCUMENTO**